



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.439 - RS (2009/0097874-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ILSA MARGARETE DOS SANTOS KOHLS
ADVOGADO : DENNIS OTTE LACERDA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados importam no desacolhimento da pretensão aclaratória.
2. Inviável a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já suficientemente apreciada e decidida.
3. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental ou embargos de declaração.
4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.439 - RS (2009/0097874-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ILSA MARGARETE DOS SANTOS KOHLS
ADVOGADO : DENNIS OTTE LACERDA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra acórdão, de minha relatoria, que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial. Vejam-se as ementas, *verbis*:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 334 DO CP. TRIBUTO DEVIDO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL PARA A COBRANÇA FISCAL. ART. 20 DA LEI 10.522/02. PRINCÍPIO INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (fls. 405/409).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 334 DO CP. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TRIBUTO DEVIDO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL PARA A COBRANÇA FISCAL. ART. 20 DA LEI 10.522/02. PRINCÍPIO INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O crime de descaminho deixa de existir ante a incidência do princípio da insignificância, pela atipicidade material da conduta de elidir tributo no valor igual ou inferior a dez mil reais, porquanto a administração não tem interesse em movimentar a máquina para fins de cobrança do referido valor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (fls. 434/437).

Sustenta o embargante, às fls. 445/458, haver omissão no acórdão embargado, porquanto, a seu ver, "o aspecto mais relevante a ser levado em consideração, no caso, deveria ter sido o de que grande parte da apreensão é de cigarros estrangeiros (...), mercadoria não sujeita à tributação pela Fazenda Nacional, ante a proibição da sua comercialização em território brasileiro". Entende que a decisão embargada viola os princípios insculpidos nos incisos II, XXXIX, LIV do artigo 5º, bem como nos artigos 1º, *caput*, e 2º da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.439 - RS (2009/0097874-2)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados importam no desacolhimento da pretensão aclaratória.
2. Inviável a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já suficientemente apreciada e decidida.
3. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental ou embargos de declaração.
4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento. Com efeito, verifica-se que o acórdão embargado decidiu suficientemente a questão trazida nos autos, ao se pronunciar nos seguintes termos:

"A insurgência não merece prosperar. Com efeito, não obstante o recorrente afirmar que, "mesmo que inferiores a R\$ 10.000,00, os prejuízos individualizados decorrentes de práticas criminosas de delitos serão objeto de tentativa de recuperação ao menos na esfera administrativa", verifica-se, pela leitura do artigo 20 da Lei 10.522/02, que os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) , serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Dessa forma, verificando-se que o bem jurídico tutelado não é lesado a ponto de movimentar nem ao menos a máquina administrativa, não se vislumbra a possibilidade de instauração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal. Com efeito, a punição na seara penal deve observar vários princípios, dentre eles, o da intervenção mínima, da lesividade e da fragmentariedade. O princípio da intervenção mínima reza que o Direito Penal deve voltar sua atenção para determinado fato apenas quando os outros ramos do direito se revelem incapazes para proteger devidamente os bens mais importantes para a sociedade. Assim, verificando-se que há lei na seara administrativa regulando a cobrança do tributo elidido, poder-se-ia concluir pela desnecessidade da norma penal que criminaliza o descaminho, contudo o legislador penal entendeu pela necessidade da referida norma. Entretanto, deve-se analisar o crime de descaminho *cum grano salis*, nos termos do que vem sendo feito atualmente pelos Tribunais Superiores. De fato, se as execuções com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não ensejam cobrança fiscal, nos termos do que reza o artigo 20 da Lei 10.522/02, não poderiam também dar início à ação penal pelo crime de descaminho. Com efeito, deve-se ter em conta também o princípio da lesividade, segundo a vertente que impossibilita a aplicação da lei penal sobre condutas que, embora devam ser reprimidas, não afetam o bem jurídico. Destaque-se que o artigo 334 do Código Penal visa proteger o interesse arrecadador do Estado, relativo, *in casu*, ao imposto devido decorrente da introdução da mercadoria estrangeira no país. Dessarte, o objeto jurídico do crime é o erário público, haja vista a evasão de renda que resulta do descaminho. De sorte que, se o próprio Estado não tem interesse em executar valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é de se entender que o bem jurídico não restou efetivamente lesionado. Nestes termos, pode se ter também a incidência do princípio da fragmentariedade, porém de forma *sui generis*, voltada talvez ao próprio aplicador da lei, no sentido de que a norma incriminadora só deve incidir sobre determinado fato, quando este verdadeiramente atingir o espectro de proteção que a lei visa. Dessarte, considerando-se o artigo 20 da Lei 10.522/02, que determina o arquivamento dos autos das execuções de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendo que não deve incidir, *in casu*, a norma incriminadora do artigo 334 do Código Penal. Note-se que a Lei 10.522/02 implicitamente mitigou a aplicação do referido artigo, o qual deve ser entendido no sentido de ser crime apenas o descaminho de valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por fim, adentro a seara do princípio da insignificância, a qual, de forma mais explícita, informa a desnecessidade de incidência da norma do artigo 334 do Código Penal, nos casos em que o tributo devido seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com efeito, só há de fato a tipicidade penal, elemento do crime, quando preenchidos os requisitos da tipicidade formal e da tipicidade conglobante. Assim, tem-se que a tipicidade formal é a adequação do fato *in concreto* à norma *in abstracto*. É a subsunção da premissa maior (norma) à premissa menor (fato). Contudo, não é o suficiente para ensejar a incidência da norma penal. Deve restar preenchida também a tipicidade conglobante, caracterizada pela antinormatividade e pela tipicidade material, ou seja, o fato deve ser contrário à norma e efetivamente violar o bem tutelado. No caso dos autos, deve-se ter em mente que o legislador não buscou criminalizar todo e qualquer descaminho, mas apenas a elisão tributária que efetivamente cause dano ao erário, por isso o descaminho de valores considerados inexpressivos para o Estado, haja vista nem ao menos mobilizarem a máquina estatal para sua cobrança, deve ser tido como atípico materialmente para fins de incidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do direito penal. Dessarte, observa-se que aquele que elide imposto no valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) preenche a tipicidade formal e a antinormatividade, entretanto, não preenche a tipicidade material, razão pela qual a conduta é considerada atípica e deixa de ser crime. Tem-se, então, a incidência do princípio da insignificância. Ao ensejo, confira-se julgado noticiado no informativo nº 420 desta Corte, do período de 14 a 18.12.09, proferido pela 3ª Seção, em sede de julgamento de recurso repetitivo: (...)" (fls. 434/437).

Assim, verifica-se que não há como serem acolhidos os presentes embargos de declaração. Inicialmente, porque tanto o recurso especial quanto o agravo regimental foram decididos e suficientemente analisados à luz da jurisprudência deste Superior Tribunal, o que, de plano, afasta a pretensão de rediscutir a decisão então embargada, mormente em razão do vício de omissão de todo inexistente. Nesse sentido, pacífica a Jurisprudência deste Superior Tribunal:

"EXECUÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DESFAVORÁVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DA PRÓPRIA QUESTÃO DE FUNDO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO NÃO ACOLHIDO. 1. O recurso de Embargos de Declaração tem por escopo esclarecer, complementar ou perfectibilizar os atos judiciais, quando tais erros possam comprometer sua utilidade. Assim, a teor do art. 619 do CPP, são cabíveis quando houver, na decisão judicial, ambigüidade, obscuridade, contradição ou, ainda, for omitido ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. 3. A obtenção de efeitos infringentes a Embargos de Declaração somente é possível quando reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC, e, da correção do vício, decorra a alteração do julgado. 4. Embargos de Declaração rejeitados". (EDcl no AgRg no REsp 989.456/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 15/12/2009).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO AUSENTE. REJEIÇÃO. De acordo com o artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração tem como escopo o saneamento de obscuridade, contradição e/ou omissão, eventualmente existentes na decisão. Ausentes estas, imperativa sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no AgRg no Ag 745.450/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 12.11.2007, DJ 03.12.2007 p. 373).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já suficientemente decidida. 3. Embargos rejeitados". (EAERES 584.603-RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 22.05.2006).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL COM BASE EM ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NÃO REGISTRADAS NO ÓRGÃO PRÓPRIO. SÚMULA Nº 13 DO STJ. INVIABILIDADE DO HABEAS CORPUS QUANDO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do *decisum* embargado. II - Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de contradição na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já incisivamente apreciada. Embargos rejeitados". (EDRESP 761.145-MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 1º.08.2006).

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. - Segundo a moldura do cânon inscrito no art. 619, do CPP, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, não podendo os mesmos serem utilizados para simples reexame do mérito de decisão que não padece de quaisquer dos vícios elencados. - Se o acórdão embargado debateu e decidiu toda a matéria deduzida no apelo nobre, não coexistem os requisitos que autorizam o acolhimento dos embargos. - Embargos rejeitados". (EDcl no REsp 273.245/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 21/10/2002 p. 410).

No mais, constata-se que o recurso assume caráter eminentemente infringente, sem que a argumentação aduzida justifique tal excepcionalidade. De fato, o pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, o que não se mostra possível.

No que tange à suposta omissão relativa ao fato de se cuidar de apreensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cigarros estrangeiros, tem-se que a matéria nem ao menos foi debatida pelo Tribunal *a quo*, não restando demonstrado, assim, o prequestionamento. Ademais, não é o objeto do recurso especial interposto, bem como não serviu de fundamento para a decisão ora agravada, o que caracteriza, portanto, indevida inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental ou embargos de declaração. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. BASE DE INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. (...). 2. Ao interpor o especial, a parte pratica ato processual pelo qual consoma o seu direito de recorrer, por conseguinte, não pode, posteriormente, mesmo que em agravo regimental, complementar, aditar ou corrigir o recurso já interposto, pois, decorrido o prazo para tanto, extingue-se o direito de praticar quaisquer desse atos processuais. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1152293/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 24/08/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. É vedado à parte inovar na minuta do agravo interno, pois não impugnada, oportunamente, nas contrarrazões do recurso especial, a matéria ficou acobertada pela preclusão. 2. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1083015/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VANTAGENS DA LEI N. 8.112/90. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...). 2. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1060742/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 08/04/2011).

Por fim, importante destacar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Ao ensejo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL (ART. 619 DO CPP). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não sendo possível identificar no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado vício algum ensejador dos aclaratórios (omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade), a rejeição dos embargos é solução que se impõe. 2. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar a decisão. 3. A via dos embargos declaratórios não se presta para a rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no AgRg no REsp 722.636/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 22/08/2011).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o processo, fiscalizando a sua formação, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso. 2. Na instrução do agravo, a ausência de peças de colação obrigatória constitui óbice ao seu conhecimento. 3. Esta Corte firmou entendimento de que a expressão acórdão recorrido significa seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa, compreendendo, ainda, quando opostos, o acórdão proferido em sede de embargos de declaração. 4. O recurso especial se submete ao duplo juízo de admissibilidade. Assim, mesmo que o Tribunal a quo julgue comportar trânsito o recurso interposto, é obrigatório novo exame por este Colendo Superior Tribunal de Justiça, já que não está vinculado ao juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem. 5. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1345956/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011)

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, **rejeito os embargos.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0097874-2

**EDcl no AgRg no
REsp 1.124.439 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200671180008517

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ILSA MARGARETE DOS SANTOS KOHLS
ADVOGADO : DENNIS OTTE LACERDA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ILSA MARGARETE DOS SANTOS KOHLS
ADVOGADO : DENNIS OTTE LACERDA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.